

CONFORMIDADE LGPD

GUIA ORIENTATIVO

Tratamento de Dados de Pessoais de Crianças e Adolescentes

Versão 1.0 | Maio 2023



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

NPDAP
Núcleo de Proteção
de Dados Pessoais

CAOPIJ
Centro de Apoio Operacional
da Infância e da Juventude



Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Manuel Pinheiro Freitas

Coordenador do Núcleo de Proteção de Dados Pessoais

Hugo Frota Magalhães Porto Neto

Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Hugo Frota Magalhães Porto Neto – Encarregado Geral

Hugo José Lucena de Mendonça – Encarregado Adjunto

Equipe de elaboração

Hugo Frota Magalhães Porto Neto – Promotor de Justiça

Otaci Martins Leitão Filho – Analista Ministerial

Matheus do Carmo Silva – Estagiário de pós-graduação em Direito

Sarah Passos Brasil – Estagiária de pós-graduação em Direito

Equipe de revisão feita pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude

Lucas Felipe Azevedo de Brito – Promotor de Justiça e Coordenador do CAOPIJ

Anna Gabriella Pinto da Costa – Técnica Ministerial

Raul Barros Rocha Cunha – Estagiário de pós-graduação em Direito

Projeto Gráfico e editoração

Secretaria de Comunicação - Secon

Núcleo de Proteção de Dados Pessoais - NPDAP

Histórico de Versões

1.0

Maio 2023



SUMÁRIO

I. APRESENTAÇÃO	1
II. REQUISITOS GERAIS:	3
• Conformidade com a política de privacidade institucional	3
• Reconhecimento das espécies de dado pessoal	3
• Ciclo de vida do tratamento	4
• Verificação da necessidade e adequação	5
• Determinação da base legal	5
• Registro das atividades de tratamento de dados pessoais	5
• Transparência no tratamento	6
• Relatórios de impacto à proteção de dados pessoais	6
III. BASE LEGAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	7
• Como identificar a base legal mais adequada ao caso?	7
• Consentimento	9
• Cumprimento de obrigação legal ou regulatória	10
• Execução de políticas públicas	11
• Legítimo interesse	12
IV. COLETA DOS DADOS PESSOAIS	13
• Conceito	13
• Informação ao titular	14
• Obtenção do consentimento	14
• Recepção de documentos	15
V. ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO	15
• Conceito	15
• Restrição de acesso	15
• Cuidados no armazenamento	16
• Medidas protetivas	16
• Tratamento de conteúdo não aproveitado	17
VI. COMPARTILHAMENTO	17
• Conceito	17
• Requisitos	17
• Cuidados no compartilhamento	18
VII. TÉRMINO DO TRATAMENTO	18
• Requisitos	18
• Eliminação dos dados pessoais	19
• Retenção dos dados pessoais	19
VIII. RESUMO DAS RECOMENDAÇÕES	20
• Início do tratamento	20
• Base legal	21
• Coleta	23
• Armazenamento e processamento	24
• Compartilhamento	26
• Término do tratamento	27



I. APRESENTAÇÃO:

1. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei nº 13.709/2018) dedicou uma seção específica para o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes. Tratamento de dados pessoais é definido pela lei (art. 5º, X) como toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. Portanto, praticamente tudo que se faz com o dado pessoal é considerado tratamento.

2. A norma também define os participantes envolvidos nessas operações de tratamento. A pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento é chamada de **titular** (art. 5º, V), ou seja, no contexto aqui em foco, a criança ou adolescente cujos dados serão tratados mediante a observância da legislação protetiva específica, jungida à participação efetiva dos respectivos responsáveis legais, conforme preconiza o ordenamento jurídico brasileiro.

3. Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Ceará, instituição essencial à função jurisdicional, órgão constitucional detentor de autonomia financeira e administrativa, estará no papel de **controlador**, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (art. 5º, VI). Em algumas situações pode ser necessário contar com os serviços dos **operadores**, agentes que realizam o tratamento em nome do controlador, no caso o MPCE (art. 5º, VI).

4. No curso do desempenho das suas atividades institucionais e administrativas, o MPCE realiza inúmeras atividades de tratamento de dados pessoais envolvendo os direitos e interesses de crianças e adolescentes. Elas ocorrem em diversas áreas da Instituição, não apenas nas unidades especializadas na tutela da infância e da juventude, mas também durante a atuação na saúde pública, educação, família, sucessões, registros públicos, criminal, cidadania e gestão de pessoas, entre tantas outras inerentes à área administrativa, tais como a gestão de bases de dados, o uso de aplicações tecnológicas que envolvam registros de crianças ou adolescentes, atividades de comunicação e publicidade institucional.

5. O ordenamento jurídico nacional confere proteção integral às crianças e adolescentes, devendo as ações serem regidas sob o pálio do princípio do melhor interesse do menor. Portanto, o tratamento de dados pessoais desse grupo de exige medidas protetivas mais específicas, bem como uma gestão de dados ainda mais diferenciada e cautelosa.

6. A LGPD não tem por propósito obstaculizar essas atividades de tratamento, todas elas de grande relevância para a sociedade, mas estabelecer uma disciplina especial de proteção de dados pessoais visando garantir, em regime especial, os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, requerendo dos agentes de tratamento a adoção de processos de governança e gestão alinhados com os princípios da boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.



7. A Emenda à Constituição Federal nº 115/2022 acrescentou o inciso LXXIX ao art. 5º, dispondo que é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Portanto, a Carta Magna reconheceu e declarou expressamente o direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental, devendo todos os agentes que realizam tratamento de dados pessoais se adequarem a esse novo sistema protetivo, observando inclusive os microssistemas ultraprotetivos como aqueles que disciplinam o tratamento de dados pessoais sensíveis e os dados pessoais de crianças e adolescentes.

8. Naturalmente surgirão diversas questões envolvendo essas atividades, como cuidados necessários durante as operações de coleta, armazenamento, processamento, compartilhamento e eliminação dos dados; definição da base legal autorizadora do tratamento; gestão do consentimento dos responsáveis legais; medidas de proteção; indicação de avisos de privacidade; e necessidade de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, entre outras. Algumas dessas questões serão abordadas no processo de conformidade legal em curso na Instituição. No entanto, outras serão tratadas, ou mesmo conhecidas, durante os ciclos evolutivos da maturidade que são inerentes a todos os processos de inovação.

9. Considerando essas e outras questões, o presente Guia Orientativo foi elaborado com a finalidade de fornecer algumas diretrizes, recomendações de boas práticas, critérios e parâmetros objetivos para a observância do tratamento mais adequado nas situações mais comuns. Obviamente não há aqui a pretensão de cobrir todos os casos que podem ocorrer no cotidiano, pois o tema é muito vasto, assim como novo não apenas no Brasil, mas em vários países, apresentando desafios constantes e que estimulam o processo de aprendizagem e estudos contínuos.

10. O presente guia pretende ser pragmático, propondo-se a apresentar alguns caminhos a serem considerados durante o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no âmbito do MPCE, mas também abre um canal de troca recíproca de conhecimento, vivências e contribuições.

11. A ideia deste guia é ser um instrumento em permanente construção. Espera-se que a cada nova versão sejam incorporados novos aspectos ainda não cobertos ou melhorados os já existentes. Por exemplo, dada a complexidade do tema e a necessidade de realizar estudos mais aprofundados, as diretrizes para a aquisição, desenvolvimento e disponibilização de produtos e serviços em ambiente digital que possam ser acessados ou voltados para crianças e adolescentes não serão tratadas nessa primeira versão do guia, devendo estar presentes nas próximas versões.

12. Por fim, convém alertar que este guia não foi elaborado para ser exaustivo, não é vinculativo e muito menos substitui a necessidade de consulta às normas e regulamentos, gerais ou específicos, que incidem direta ou indiretamente sobre os direitos e a disciplina da proteção das crianças e adolescentes, tais como a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Marco Civil da Internet. Recomenda-se, portanto, o aprofundamento da pesquisa sobre o tema em normas técnicas, normas jurídicas, trabalhos doutrinários, jurisprudência, trabalhos acadêmicos e experiências de outras organizações, entre outros recursos.



II. REQUISITOS GERAIS

13. Antes de adentrar nas especificidades do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, convém abordar rapidamente alguns conceitos e requisitos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais em geral. Alguns deles já foram mencionados na seção de apresentação deste guia, tais como o conceito de tratamento de dados e os papéis dos agentes de tratamento, não havendo necessidade de reproduzi-los aqui.

Conformidade com a política de privacidade institucional

14. O Ato Normativo nº 361/2023 instituiu a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará. A norma se aplica a todas as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pela Instituição, no exercício das suas atribuições legais e constitucionais, ressalvadas as excepcionalidades contidas no art. 4º, II, e III, a e d, da LGPD.

15. A política de privacidade tem por objetivo demonstrar os valores e reiterar o compromisso da Instituição com a promoção da proteção dos dados pessoais cujo tratamento está sob sua responsabilidade, primando pela atuação ética, transparente, legítima e em conformidade com a ordem jurídica, informando diretrizes, processos, procedimentos e regras sobre como os dados pessoais serão tratados e protegidos.

16. No desempenho das suas atividades institucionais e administrativas, o MPCE trata dados pessoais, dados pessoais sensíveis, dados de crianças e adolescentes, bem como outros previstos na legislação, inclusive sujeitos a sigilo, os quais, quando não alcançados pelas regras de exclusão previstas no art. 4º, III, alíneas a, b, c e d, da LGPD, serão tratados em consonância com as regras, controles e princípios previstos na legislação aplicada ao tema de proteção de dados pessoais, para o atendimento de finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, conforme normas, leis e regulamentos que regem sua atuação, especialmente, o disposto no art. 23 e nos seguintes da LGPD.

17. Portanto, todos aqueles que realizam tratamento de dados pessoais em nome do Ministério Público do Estado do Ceará devem observar as disposições da Política de Privacidade de Dados Pessoais da Instituição.

Reconhecimento das espécies de dado pessoal

18. A LGPD definiu dado pessoal como sendo a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável (art. 5º, I). Trata-se de um conceito amplo que considera pessoal todo dado que permite a identificação, direta ou indireta, de uma pessoa natural.

19. A identificação direta pode ocorrer, por exemplo, pelo nome completo da pessoa. Mas no caso de homônimos será preciso combinar com outras informações, como o nome da mãe, data de nascimento etc. Os dados cadastrais como número de CPF, RG, CNH, carteiras de registro profissional etc, são dados pessoais que também permitem a identificação direta.



19. A identificação direta pode ocorrer, por exemplo, pelo nome completo da pessoa. Mas no caso de homônimos será preciso combinar com outras informações, como o nome da mãe, data de nascimento etc. Os dados cadastrais como número de CPF, RG, CNH, carteiras de registro profissional etc, são dados pessoais que também permitem a identificação direta.

20. Algumas vezes um dado isoladamente não parece ser pessoal, mas quando presente em um contexto que o vincula a uma determinada pessoa, ele se enquadra no conceito legal de dado pessoal. Por exemplo, quando se preenche um formulário contendo dados cadastrais comuns e um campo para informar a placa do automóvel. Nesse caso, a pessoa não é diretamente identificada pelo dado em si, mas ela é identificável mediante pesquisa e cruzamento com outras informações.

21. Há também o dado pessoal sensível, definido como o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II, da LGPD).

22. A lei determinou uma maior proteção a essa categoria de dados, prevendo regras de tratamento mais cautelosas e restritivas, devido à sua maior vinculação a direitos fundamentais e ao maior risco associado ao seu uso, podendo gerar discriminações e outras formas de exclusão com grande potencial de danos ao titular.

23. A lei não distinguiu tipos de dados pessoais com base na categoria do titular. Assim, dados pessoais de crianças e adolescentes podem ser dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, merecendo neste último caso dupla camada de proteção. Portanto, reconhecer a espécie do dado pessoal tratado é uma condição necessária para aplicar corretamente as disposições legais que o caso requer.

Ciclo de vida do tratamento

24. O ciclo de vida do tratamento de dados pessoais pode ser resumido nos seguintes grupos de operações: coleta, processamento, armazenamento, compartilhamento e eliminação. Não há uma sequência necessária entre essas operações, podendo o dado, por exemplo, ser eliminado logo após ser coletado.

25. Apesar de frequentemente o ciclo do tratamento de dados ser iniciado pela coleta, há atividades cujo tratamento começa em outras etapas. Por exemplo, no caso de uma atividade que se inicia pela transferência de uma lista contendo nome, cargo e endereço profissional de autoridades para uma empresa prestadora de serviços providenciar convites para uma cerimônia, o ciclo começa pelo compartilhamento, devendo esse tratamento estar em conformidade com as disposições legais a fim demonstrar a adequação jurídica da custódia desses dados pelo agente, dando-lhe legitimidade para as ações subsequentes e impedindo questionamentos ou mesmo responsabilizações.

26. Portanto, o primeiro passo é entender a situação e selecionar o processo ou atividade que melhor se aplica ao caso, identificando cada etapa do ciclo de vida em que se está atuando, pois as regras de tratamento de dados pessoais podem incidir de modo distinto em cada uma delas.



Verificação da necessidade e adequação

27. Toda atividade tratamento de dados pessoais deve ter uma finalidade específica, em relação à qual devem ser feitas considerações sobre a adequação e necessidade do tratamento a ser realizado. Assim, antes mesmo de iniciar as operações de tratamento de dados propriamente ditas, importante uma análise, por exemplo, sobre a possibilidade de atingir a mesma finalidade pretendida por meio de um tratamento de dados pessoais mais restrito, pois havendo, deve ser o aplicado, diante da suficiência para o alcance dos objetivos estabelecidos.

28. Caso seja indispensável realizar o tratamento de dados pessoais, o que ocorre em grande parte dos casos, deve-se coletar apenas as informações estritamente necessárias para cumprir a finalidade do tratamento e não mais do que isso. Dados em excesso aumentam desnecessariamente a responsabilidade e o custo da Instituição para protegê-los, podendo comprometer a própria legitimidade do tratamento.

Determinação da base legal

29. Um comando fundamental trazido pela LGPD é o de que qualquer tratamento de dados pessoais não enquadrado nas exceções do art. 4º, deve estar respaldado em uma das hipóteses previstas na lei para ser realizado, também conhecidas como bases legais.

30. Portanto, uma vez que o tratamento de dados pessoais seja inevitável e que o mesmo não esteja no rol de exceções, torna-se mandatário encontrar uma base legal autorizadora, caso contrário, o tratamento sofrerá restrições para ser realizado.

31. Determinar a base legal que justifica uma determinada atividade tem relação direta com a finalidade do tratamento, com o tipo de dado pessoal (comum ou sensível) e com a categoria do titular. No contexto deste Guia Orientativo o titular é a criança ou o adolescente, cujo tratamento deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos do art. 14 da LGPD e da legislação pertinente.

32. Adicionalmente, o MPCE deve observar as disposições contidas no art. 23 da LGPD, realizando tratamento de dados pessoais para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, devendo informar claramente os fundamentos legais, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades.

Registro das atividades de tratamento de dados pessoais

33. O MPCE deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar (art. 37 da LGPD). Esse registro, mais conhecido pela sigla ROPA¹, contém informações sobre como os dados pessoais são coletados, processados, armazenados, compartilhados e eliminados. Também informa sobre a finalidade de cada atividade de tratamento, bem como a base legal que justifica sua realização.

1. Do inglês: Record of Processing Activities



34. O ROPA está em constante atualização buscando acompanhar a dinâmica dos processos da organização. Sempre que se estiver diante de uma atividade de tratamento de dados pessoais, o registro poderá ser consultado para verificação da base legal que autoriza o tratamento, entre outras informações. Entretanto, somente as atividades já mapeadas estarão presentes no registro, devendo ser feita uma solicitação ao Núcleo de Proteção de Dados Pessoais (NPDAP) para o cadastro das atividades ainda não incluídas.

35. O registro das atividades de tratamento de dados pessoais consiste no cadastramento das atividades/processos em abstrato, feito uma única vez, e não a cada caso concreto de tratamento realizado no dia a dia. É importante destacar que se trata de um processo em constante transformação diante da dinâmica institucional e normativa.

Transparência no tratamento

36. Quem realiza tratamento de dados pessoais, sobretudo os agentes públicos, tem o dever de ser transparente e deve adotar medidas para garantir que os titulares sejam informados sobre as finalidades e formas com que seus dados pessoais são tratados.

37. Um dos principais instrumentos para satisfazer esse requisito de transparência são os avisos de privacidade², declarações dirigidas aos titulares de dados pessoais, descrevendo como são feitas as operações de coleta, armazenamento, processamento, compartilhamento e eliminação, possibilitado que o indivíduo tome decisões informadas sobre o uso de seus dados pessoais pelo MPCE, devendo conter, basicamente: (i) menção aos dados pessoais coletados; (ii) finalidade, forma e duração do tratamento, bem como o fundamento jurídico para realizá-lo; e (iii) direitos do titular e a forma de exercê-los, inclusive o de revogar o consentimento anteriormente concedido mediante um procedimento gratuito e facilitado.

38. Os avisos de privacidade podem ser aplicados em camadas, apresentando um resumo das principais informações na primeira camada e permitindo aumentar o detalhamento das informações nas camadas seguintes. Para as atividades de tratamento de dados pessoais já mapeadas e cadastradas no ROPA, o registro deve indicar a melhor ocasião para a aplicação de um aviso de privacidade, podendo ocorrer, entre outros: (i) no ato da coleta; (ii) no momento do acesso a um serviço; (iii) destaque em formulários; (iv) cláusula específica de instrumentos contratuais ou congêneres; (v) previsão em termos de uso; e (vi) constar no documento da política de privacidade.

Relatórios de impacto à proteção de dados pessoais

39. Conforme a ANPD³, o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) é a documentação que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados. Deve conter, ainda, as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco, nos termos do art. 5º, XVII, e art. 38 da lei.

2. A Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do MPCE tem um capítulo específico onde apresenta diretrizes para a criação dos avisos de privacidade e termos de uso.

3. O processo de regulamentação do RIPD pela ANPD ainda está em andamento, mas a agência publicou uma página em seu site na internet com algumas perguntas e respostas contendo orientações e esclarecimentos sobre o tema. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais



40. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes tem potencial para gerar alto risco aos titulares e, portanto, pode demandar um RIPD. Para isso, cabe analisar o tipo de dado que está sendo tratado, se são dados pessoais comuns, se é dado de saúde, orientação sexual, se aparecem vídeos ou imagens, contatos, se existem dados financeiros dos pais ou representante legal, tudo para avaliar as possíveis consequências sobre os titulares dos dados pessoais.

41. Cabe também avaliar se existem outras causas potencializadoras de risco, por exemplo, se aquele dado é obtido por meios como WhatsApp, uma vez que tal aplicativo faz constantes backups das mídias compartilhadas, se o dado é encaminhado em grupos de redes sociais, verificando se as pessoas com quem o dado seja eventualmente compartilhado fazem parte do MPCE ou de terceiros.

42. A elaboração do RIPD tem relação direta com os riscos associados ao tratamento de dados e orienta a adoção de medidas para mitigá-los. Em muitas ocasiões não será possível eliminar todos os riscos, mesmo após a aplicação das medidas de proteção, caso em que o controlador deve sopesar benefícios e consequências para aceitação ou não dos riscos, jungido ao princípio da proporcionalidade e aos ditames constitucionais, a fim de assegurar a obtenção dos objetivos institucionais à luz da ordem jurídica. O relatório deve ser produzido pelo Núcleo de Proteção de Dados Pessoais (NPDP) com o auxílio das unidades envolvidas no tratamento, podendo ser atualizado anualmente ou sempre que houver mudanças que afetem consideravelmente o tratamento realizado.

43. Para saber se há um RIPD para determinada atividade de tratamento de dados pessoais, pode ser feita uma consulta ao ROPA, que indicará se a atividade é elegível para a elaboração do relatório, bem como a forma de acesso ao mesmo, caso já tenha sido criado. Caso ainda não exista um RIPD para um tratamento que possa gerar alto risco aos titulares, as unidades podem solicitar sua elaboração ao NPDP. Recomenda-se a leitura do RIPD para conhecer os riscos associados ao tratamento e adotar as medidas de mitigação indicadas no relatório.

III. BASE LEGAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como identificar a base legal mais adequada ao caso?

44. A LGPD estabeleceu, em harmonia com a ordem jurídica brasileira, que todo tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado observando o melhor interesse do menor, devendo haver o consentimento específico e destacado de um dos pais ou responsável legal da criança para autorizar o tratamento, salvo quando for necessário coletar dados para contatar os pais ou responsável legal ou para a proteção da criança. Atender ao melhor interesse é refletir sobre a vulnerabilidade e a necessidade de cuidado pelo Estado, família e sociedade⁴.

45. Sobre esse tema a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), autarquia federal de natureza especial criada com a finalidade de fiscalizar, regulamentar e interpretar a LGPD em âmbito administrativo, publicou um estudo preliminar sobre as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes⁵.

4. Art 227, caput, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm.

5. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>



46. Embora o mencionado estudo da ANPD tenha caráter preliminar, convém adotá-lo como principal referência para embasar as diretrizes deste Guia Orientativo, haja vista que produzido pela entidade oficialmente incumbida de interpretar a LGPD no âmbito administrativo.

47. O estudo da ANPD analisou três interpretações sobre as hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, quais sejam: (i) consentimento específico e em destaque dado pelos pais ou responsáveis como única hipótese legal; (ii) equiparação de dados de crianças e adolescentes a dados sensíveis e aplicação exclusiva das hipóteses legais previstas no art. 11 da LGPD; e (iii) aplicação das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, desde que observado o princípio do melhor interesse⁶.

48. Após a análise dos argumentos favoráveis e contrários a cada uma dessas três possíveis interpretações, o estudo concluiu que a terceira alternativa é a que expressa a melhor interpretação da lei, de maneira que se entende pela possibilidade de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescente com base nas hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, desde que observado o princípio do melhor interesse, conforme previsto no art. 14.

49. A ANPD, enquanto órgão central de interpretação da LGPD, possui competência para deliberar em caráter terminativo sobre a interpretação da lei na esfera administrativa, podendo editar “enunciado” para exercer essa competência, expressando sua decisão quanto à interpretação da legislação de proteção de dados pessoais.

50. Assim, a Autoridade Nacional propôs a seguinte redação preliminar para a edição de enunciado: “O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desde que observado o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da Lei.”.

51. Além desse estudo específico a ANPD já havia publicado o Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público⁷, outra importante fonte de consulta para orientar a identificação da base legal aplicável ao tratamento de dados em geral, não apenas para os de crianças e adolescentes, mas muito útil para compreensão dos conceitos envolvidos na tarefa.

52. Concluindo, a análise cuidadosa do caso concreto permitirá a identificação da base legal autorizadora do tratamento de dados que se pretende ou necessita realizar, colocando-se em primeiro plano o melhor interesse da criança e do adolescente para encontrar a hipótese mais adequada entre as previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD.

7. Disponível em:

https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_tratamento_de_dados_pessoais_pelo_poder_publico___defeso_eleitoral.pdf



Consentimento

53. No tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes o consentimento é uma base legal que merece especial atenção, haja vista ser a hipótese legal estabelecida como regra pela LGPD (art. 14, § 1º). Embora o referido parágrafo não mencione explicitamente os adolescentes, **a priori** compreende-se que a melhor interpretação deve apontar para que eles estejam abrangidos, em razão do princípio da proteção integral que os alcança, da regra da absoluta prioridade estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e pelo caput do art. 14 da LGPD, que prevê a necessidade de observância do melhor interesse da criança ou adolescente, não se descurando das alterações promovidas pela Lei 13.146/2015 (LBI – Lei Brasileira de Inclusão) no sistema das capacidades jurídicas no Código Civil Brasileiro, mais especificamente para os maiores de 16 anos que alcançaram o status de relativamente incapazes.

54. Se o caso concreto exigir o consentimento, este deve ser uma manifestação livre, informada, inequívoca e destacada, dada pelos pais ou responsáveis legais da criança ou adolescente, concordando com o tratamento dos dados pessoais dos menores para uma determinada finalidade específica.

55. O consentimento é uma manifestação **livre** quando a pessoa tem a garantia genuína de escolha sobre o tratamento dos dados pessoais cujo tratamento está consentindo, havendo a possibilidade concreta de aceitar ou recusar, sem sofrer consequências negativas ou quaisquer interferências do controlador que possam influenciar ou prejudicar sua decisão⁸. É **informada** quando apresentadas todas as informações necessárias para uma avaliação e tomada de decisão consciente sobre a autorização ou recusa do tratamento. **Inequívoca** quando assegurada a manifestação de vontade de forma clara, não sendo permitido quaisquer interferências ou obtenção de consentimento de forma tácita. É **específica** quando a finalidade do tratamento é claramente explicada. Por fim, é **destacada** quando o termo de consentimento tem cláusula em destaque, bem identificada, separada dos demais itens e contendo todas as informações em linguagem simples, clara e acessível.

56. A LGPD (art. 8º) estabelece alguns requisitos para a validade do consentimento, a saber: i) deve ser feito por escrito ou por outro meio que comprove a vontade do titular; ii) caso seja feito por escrito, deve estar destacado das outras cláusulas do instrumento; iii) cabe ao controlador o ônus de provar que o consentimento foi obtido legalmente; iv) o tratamento de dados é proibido em caso de vício de consentimento; v) as finalidades do tratamento devem ser descritas detalhadamente, sob pena de nulidade em caso de expressões genéricas.

57. Agora entrando nos aspectos práticos, sabemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos e o adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade (art. 2º). Por sua vez, o Código Civil estabelece que menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º), considerando relativamente incapazes a realizarem certos atos ou à maneira de exercê-los, os maiores de 16 e menores de 18 anos.

8. MARTINS, guilherme e outros. Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 1º Edição. Pág. 258. E-book



58. Assim, considerando a condição de incapacidade absoluta para realizar atos da vida civil, recomenda-se como boa prática a obtenção do consentimento específico e em destaque para autorizar o tratamento de dados pessoais dos menores de 16 anos completos, dada pelos pais ou responsáveis legais, permitida a coleta sem consentimento quando for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para a proteção do menor, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem haver consentimento.

59. Esse guia não tem por escopo discutir as nuances relativas à teoria das incapacidades e validade dos atos jurídicos à luz da ordem legal, assim para os casos que envolvam tratamento de dados de adolescentes entre 16 e 18 anos, recomenda-se seguir as disposições legais e jurisprudenciais inerentes à teoria das incapacidades e ao sistema jurídico protetivo específico, merecendo destaque o enunciado sugerido pela ANPD em estudo sobre o tema, segundo o qual o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da LGPD, desde que observado o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da Lei.

60. Por outro lado, o tratamento de dados pessoais de menores de 16 anos, cuja recomendação, em regra, é obter o consentimento parental, pode muito bem ser realizado sem este nos casos em que o melhor interesse da criança ou adolescente contrariar o interesse dos pais. Pode ser o caso, por exemplo, dos pais que se recusam a fornecer consentimento para o tratamento de dados necessários ao registro do filho e emissão de certidão de nascimento⁹.

61. Nesse ponto mais uma vez chamamos a atenção para o caráter não vinculativo das recomendações feitas neste guia, lembrando que as mesmas fornecem diretrizes que orientam a ação ou decisão quanto ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, mas deixa a decisão final para o agente que está na linha de frente, lidando com o caso concreto, por estar em melhor posição para fazer a escolha mais adequada.

Cumprimento de obrigação legal ou regulatória

62. A análise do caso concreto muitas vezes indica que o consentimento não será a base legal mais apropriada para justificar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Nesses casos, as hipóteses legais mais comuns aplicadas pelos entes da administração pública estão previstas no art. 7º, II e art. 11, II, a da LGPD, que autorizam o tratamento para o cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

9. Exemplo retirado do já mencionado estudo preliminar da ANPD intitulado “Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes”. No trabalho há um exame mais aprofundado sobre a inadequação do consentimento como base legal para assegurar, em todos os casos, a proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, notadamente quando o tratamento for necessário para o cumprimento das obrigações e atribuições legais. O Estudo traz muitas referências que reforçam a argumentação contrária à aplicação do consentimento como única hipótese legal para o tratamento de dados pessoais desse grupo vulnerável de indivíduos, incluindo atribuição de ônus excessivo para pais e responsáveis legais, que teriam a responsabilidade exclusiva de avaliar se o tratamento de dados atende ao melhor interesse da criança, podendo até estimular a desoneração de agentes do poder público, empresas e outras organizações da responsabilidade pelo uso prejudicial de dados pessoais e violações de privacidade, uma vez que sempre poderiam se dizer amparados no consentimento dado.



63. Mas o que é obrigação legal ou regulatória? Nesse ponto, mais uma vez recorreremos ao Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público¹⁰, publicado pela ANPD, que traz importante contribuição ao interpretar o conceito de obrigação legal, explicando que pode ser decorrente de regras que disciplinam um comportamento (normas de conduta) ou de normas que estruturam órgãos e entidades, estabelecendo suas competências e atribuições (normas de organização).

64. Assim, quando um servidor informa alguns dados pessoais de seus filhos menores, economicamente dependentes, para atender ato normativo interno que disciplina a atualização anual da declaração de bens e valores, esse tratamento decorre do cumprimento de uma norma de conduta que estabelece uma obrigação direta e prevê consequências em caso de descumprimento. Noutro exemplo, quando uma promotoria de justiça de defesa da saúde pública recebe documentos pessoais de uma criança para instruir um procedimento extrajudicial, está agindo em cumprimento de uma competência típica do órgão, ou seja, uma norma de organização. Nos dois exemplos o tratamento está baseado no cumprimento de obrigações legais ou regulatórias.

65. Para as operações de tratamento de dados pessoais baseadas no cumprimento de obrigação legal ou regulatória, recomenda-se incluir no ROPA os fundamentos normativos específicos para execução dessas atividades, por exemplo, Constituição, leis, resoluções do CNMP, regulamentos, atos normativos internos, portarias entre outros.

Execução de políticas públicas

66. Haverá casos em que o MPCE realizará o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais comuns de crianças e adolescentes necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, conforme disposto no art. 7º, III, da LGPD. Mas em se tratando de dados pessoais sensíveis, a autorização legal é mais restrita, abarcando apenas a hipótese de compartilhamento de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, conforme art. 11, II, b, da lei.

67. Para aplicar corretamente essa base legal será necessário interpretar os conceitos de “administração pública” e de “políticas públicas”. Nossa fonte, novamente, será o já mencionado guia da ANPD que orienta o tratamento de dados pessoais pelo poder público¹¹. Nele, o Ministério Público se enquadra no rol de entes integrantes da administração pública, desde que esteja atuando no exercício de funções administrativas, com vistas à execução de políticas públicas.

68. Quanto ao conceito de políticas públicas, por não ter sido definido na LGPD e ainda não ter sido objeto de regulamentação pela ANPD, o guia da autoridade reguladora recomenda que a sua interpretação seja feita de forma ampla, abrangendo qualquer programa ou ação estatal/governamental, definido em instrumento formal (lei, regulamento, contrato, convênio etc, conforme o caso), cujo conteúdo inclui, em regra, planejamento, objetivos, metas, prazos e meios de execução, inclusive orçamentário-financeiro.

10. Disponível em:

https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_tratamento_de_dados_pessoais_pelo_poder_publico___defeso_eleitoral.pdf

11. Disponível em:

https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_tratamento_de_dados_pessoais_pelo_poder_publico___defeso_eleitoral.pdf



69. Assim, no caso de uma promotoria de justiça que recebe relatório de uma instituição de ensino contendo dados pessoais de crianças e adolescentes matriculados sem a apresentação da carteira de vacinação, a atuação do MPCE no acompanhamento desses casos contribui com a execução de política pública de saúde, cujo tratamento pode ser justificado com base no compartilhamento de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, não olvidando os fundamentos advindos das atribuições constitucionais e legais típicas da função ministerial. Pode ser o caso também de uma mediação comunitária em que a coleta de dados pessoais de menores é necessária durante o processo de solução do conflito.

70. Novamente, para as operações de tratamento de dados pessoais baseadas na execução de políticas públicas, recomenda-se incluir no ROPA os fundamentos normativos específicos para execução dessas atividades, por exemplo, ato instituidor da política pública, leis, regulamentos, contratos, convênios entre outros.

Legítimo interesse

71. A hipótese prevista no art. 7º, IX, da LGPD, também conhecida como legítimo interesse, poderá ser aplicada quando o tratamento de dados pessoais **não sensíveis** for necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

72. A utilização de bases legais mais flexíveis e menos claramente parametrizadas pela lei, como o legítimo interesse, deve ser feita com muita cautela para evitar aplicações inadequadas. O próprio instituto do legítimo interesse ainda está em fase inicial de compreensão e construção no país e no Ministério Público, devendo ser analisado consoante os limites impostos pelas balizas constitucionais e legais.

73. A aplicação da base do legítimo interesse requer uma avaliação prévia conhecida como teste de proporcionalidade, para ponderar, de um lado, os interesses do controlador ou do terceiro e, de outro, os direitos e as legítimas expectativas do titular. Não é uma base legal apropriada para utilização nos casos de tratamento obrigatório ou quando for necessário para o cumprimento de obrigações e atribuições legais, pois nesses casos o teste de proporcionalidade ficaria prejudicado.

74. Além das verificações de legitimidade e necessidade comuns a todas as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais, a aplicação do legítimo interesse do controlador somente pode ocorrer em situações concretas, tais como a proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da LGPD.

75. Assim, quando ocorre o registro do nome do pai e do nome e idade de seu filho menor na recepção de uma unidade MPCE, esse tratamento poderá ser justificado pelo interesse da Instituição em preservar a segurança da própria criança, caso seja necessário, por exemplo, localizá-la na eventualidade de se perder de seu pai. Nesse tipo de caso, em regra, o atendimento ao interesse do controlador não viola direito ou legítima expectativa do titular.



76. A LGPD também reforça o dever de transparência do controlador que trata dados pessoais com base no legítimo interesse. Portanto, recomenda-se comunicar todos os atributos do tratamento de forma clara, simples, precisa e acessível, levando em consideração as características físicas e motoras, perceptivas, sensoriais e intelectuais do titular, possibilitando amplo exercício de seus direitos, inclusive o de se opor ao tratamento de seus dados pessoais com base no legítimo interesse, em caso de descumprimento dos requisitos previstos na lei.

77. Considerando o alto risco¹² normalmente envolvido no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, bem como a expressa possibilidade de solicitação pela ANPD¹³, recomenda-se a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais para as atividades de tratamento de dados pessoais deste público, realizadas com base no legítimo interesse do controlador.

78. Por fim, mais até do que em qualquer outra hipótese legal usada para fundamentar as operações de tratamento, as atividades realizadas com base no legítimo interesse devem ser cadastradas no ROPA, com toda documentação referente ao processo de avaliação da viabilidade de aplicação desta base legal, tais como o teste de proporcionalidade, bem como de todas as etapas de tratamento para que se possa comprovar a conformidade com a LGPD.

IV. COLETA DOS DADOS PESSOAIS

Conceito

79. A coleta é toda obtenção, recepção ou produção, entre outras semelhantes realizadas com dados pessoais, independente do meio utilizado (papel, documento eletrônico, sistema de informação etc.)¹⁴. Esses dados podem entrar por meio de documentos, sistemas ou equipamentos instalados para o exercício das funções institucionais.

80. Assim, quando qualquer agente que representa o controlador (MPCE), sejam membros, servidores, terceirizados, estagiários etc, faz a simples recepção de um papel contendo dados pessoais, está realizando tratamento de dados.

81. Tendo em vista que os dados pessoais envolvem extensões dos direitos de personalidade, a coleta destes deve ser mínima, para propósitos legítimos, explícitos e informados ao titular, abrangendo apenas os dados extremamente pertinentes e proporcionais à execução da finalidade específica.

82. Além disso, o eventual uso secundário dos dados para finalidade distinta da que para qual foram coletados, somente poderá ocorrer para cumprir finalidade compatível com a original do tratamento dos dados pessoais.

12. Art. 4º, I, “a” ou “b” + II, “d” da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper>

13. Art. 10, §3º, da LGPD.

14. GOVERNO FEDERAL, Guia de Boas Práticas: Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf. Acesso em 24 abr. 2023.



Informação ao titular

83. Nos atendimentos presenciais ou utilizando recursos online (videoconferência etc) onde ocorre a coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes, o titular ou seus responsáveis devem ser informados sobre quais dados pessoais serão coletados, a finalidade do tratamento, os direitos do titular e o modo de exercê-los, utilizando linguagem simples, clara e acessível, bem como assegurar o completo entendimento do conteúdo.

84. Essas informações poderão ser fornecidas mediante a leitura de uma versão sintética do aviso de privacidade, bem como incluída nos formulários de registro do atendimento, termos de consentimento e que recebem a assinatura do titular ou seus responsáveis. Também deve ser informado que há uma versão completa do aviso de privacidade que pode ser consultada no site do MPCE.

85. Além das informações dadas em atendimentos presenciais, os sistemas, aplicativos, portais, sites e serviços em geral, providos pelo MPCE em plataformas digitais ou qualquer outro meio, que coletem de forma automática ou solicitem o registro de dados pessoais de crianças e adolescentes, deverão apresentar os correspondentes avisos de privacidade, inclusive em formato acessível e em linguagem simples, atendendo ao princípio da transparência, assegurando aos titulares e usuários do serviço o direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre como seus dados pessoais serão tratados.

Obtenção do consentimento

86. Caso o consentimento dos pais ou responsável seja a base legal adequada ao tratamento em questão, para obtê-lo recomenda-se a elaboração de formulário específico (termo de consentimento) para colher as assinaturas, informando os dados que serão coletados, a finalidade do tratamento, se eles serão compartilhados e com quem, evitando-se que seja obtido apenas um consentimento tácito.

87. No caso dos atendimentos presenciais, o consentimento poderá se obtido pela assinatura em formulário no qual a cláusula do consentimento estará em destaque, bem identificada, separada dos demais itens e contendo a explicação da finalidade específica do tratamento de dados para qual se pede a anuência, em linguagem simples, clara e acessível.

88. No caso do uso de plataformas digitais, cabe ao MPCE realizar todos os esforços razoáveis, considerando as tecnologias disponíveis, para verificar se o consentimento foi efetivamente dado pelos pais ou responsáveis legais, bem como manter segura a guarda do instrumento de consentimento, sem prejuízo dos requisitos de manifestação livre, informada, inequívoca, específica e destacada.

89. Não é necessário colher o consentimento em cada etapa do ciclo de vida referente à mesma atividade de tratamento, desde que a finalidade e a base legal não mudem. Essa informação deve ser esclarecida no momento da coleta, assim como o fato de que o titular de dados possui o direito de revogar o consentimento dado.

12. Art. 4º, I, “a” ou “b” + II, “d” da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper>

13. Art. 10, §3º, da LGPD.



Recepção de documentos

90. Quando houver recebimento de imagens, áudios, vídeos ou arquivos digitais por correio eletrônico, mensageiros (WhatsApp, Telegram etc), pendrives, discos rígidos externos, bem como por qualquer outro meio digital, recomenda-se que somente o conteúdo estritamente necessário ao cumprimento da finalidade do tratamento seja inserido nos dispositivos e sistemas institucionais, havendo a devolução ao portador de todos os dispositivos trazidos por ele e não pertencentes ou de retenção desnecessária pelo MPCE.

91. Quando houver recebimento de documentos físicos, originais ou cópias, inclusive fotos, recomenda-se que somente o conteúdo estritamente necessário ao cumprimento da finalidade seja inserido nos dispositivos e sistemas institucionais, havendo a devolução ao portador de todos os documentos trazidos por ele e de retenção desnecessária pelo MPCE.

92. Recomenda-se também que as impressões e cópias de documentos eventualmente feitas por agentes do MPCE apenas com a finalidade de viabilizar o registro dos dados nos dispositivos e sistemas institucionais, sejam imediatamente destruídas, de modo que seja impossível sua reversão, após inseridas nos sistemas. Por exemplo, caso seja necessário realizar uma fotocópia de uma carteira de identidade para mostrar frente e verso na mesma página, ou de um documento original ou cópia em más condições de preservação na tentativa de melhorar a nitidez dos dados, após feita a subsequente digitalização da cópia para anexação ao procedimento no SAJ, a mesma deverá ser destruída sem possibilidade de reversão (trituração, picotamento etc).

V. ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO

Conceito

93. Armazenamento inclui toda operação que se refere a arquivamento, depósito, guarda, conservação ou retenção, entre outras semelhantes realizadas com dados pessoais, seja em meio físico ou digital. Pode-se mencionar o exemplo anterior de imagens, vídeos, mensagens contendo dados pessoais recebidas em aplicativos de mensagem (WhatsApp, Telegram, dentre outros) e que permanecem armazenadas quando esses aplicativos realizam backups ou quando a conversa não é excluída após o alcance de sua finalidade.

94. Processamento é a mais ampla categoria de operações com dados pessoais e se refere a acesso, controle, classificação, utilização, reprodução, preparação, avaliação, aferição, verificação, modificação, extração ou transformação, entre outras semelhantes.

Restrição de acesso

95. No tratamento de dados envolvendo crianças e adolescentes, merecem ser observadas as disposições do art. 100, V, do ECA c/c art. 5º, III, da Lei 13.431/2017, que atentam no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada, estendendo-se no curso dos processos judiciais, especialmente quando eles são vítimas ou testemunhas de violência.



96. Recomenda-se que o acesso aos dados pessoais de crianças e adolescentes seja restrito apenas a um número limitado e reduzido de pessoas com permissão necessária e suficiente para realizar atividades vinculadas à finalidade para a qual os dados foram coletados. O agente público com acesso a esses dados está sujeito às obrigações legais, de confidencialidade e de privacidade, estando passível a processos de responsabilização cabíveis.

97. Cabe às chefias de cada unidade que trata dados pessoais de crianças e adolescentes verificar se as atividades estão sendo realizadas por agentes autorizados e conscientes das suas responsabilidades, devendo requerer das áreas técnicas os ajustes necessários nas permissões de acesso aos sistemas institucionais, atentando nas disposições legais que impõem sigilo para os processos/procedimentos que veiculam tratamentos de dados de crianças e adolescentes.

98. Os agentes com acesso autorizado devem zelar pela proteção das informações em sistemas e aplicativos que estejam tratando os dados pessoais de crianças e adolescentes, atentando em fechar as telas, acionar descansos de tela, encerrar a sessão de uso entre outros cuidados para evitar a visualização dos dados por pessoas não autorizadas. As senhas para acesso aos sistemas e aplicativos são pessoais e intransferíveis, sendo vedado o seu compartilhamento, conforme a política de segurança da informação disposta no Ato Normativo nº 361/2023.

99. Orienta-se, também, observar a vedação à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que atribuam à criança ou adolescente prática de ato infracional, além de que qualquer notícia sobre esse fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome, conforme expresso no art. 143 do ECA.

Cuidados no armazenamento

100. Recomenda-se não guardar papéis contendo dados pessoais para usar de rascunho, cuidando também para não deixar documentos sobre mesas ou em máquinas copiadoras.

101. Recomenda-se também que os arquivos físicos sejam mantidos fechados com chave e tenham acesso controlado.

102. Quanto aos documentos contendo dados pessoais que já foram inseridos nos sistemas institucionais apropriados, recomenda-se evitar a impressão ou guarda de cópias em estações de trabalho e outros dispositivos de armazenamento institucionais.

Medidas protetivas

103. Durante o processamento recomenda-se adotar e registrar as medidas técnicas e administrativas, razoáveis e disponíveis, usadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, bem como de situações ilícitas ou acidentais que possam gerar a perda, difusão ou alteração de tais dados. Recomenda-se, ainda, que as áreas técnicas competentes da Instituição sejam consultadas para fornecer instruções sobre a forma correta e segura de implementar e configurar tais medidas e controles.



Tratamento de conteúdo não aproveitado

104. Recomenda-se que sejam removidos dos dispositivos e sistemas institucionais todos os dados pessoais coletados, mas que posteriormente se verifique a sua desnecessidade para o atingimento da finalidade do tratamento para o qual foram originalmente coletados.

VI. COMPARTILHAMENTO

Conceito

105. Conforme o Guia Orientativo Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público¹⁵, compartilhamento de dados pessoais é a operação de tratamento pela qual órgãos e entidades públicos conferem permissão de acesso ou transferem uma base de dados pessoais a outro ente público ou a entidades privadas visando ao atendimento de uma finalidade pública.

106. O uso compartilhado de dados é um mecanismo muito empregado nas atividades rotineiras da administração pública, incluindo toda operação de compartilhamento, comunicação, difusão, distribuição, transferência, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais, entre outras semelhantes realizadas com dados pessoais.

Requisitos

107. Em respeito ao princípio da finalidade, o compartilhamento de dados pessoais, em regra, somente pode ser realizado para a mesma finalidade para qual foram coletados, podendo também ser realizado para cumprir finalidade compatível com a original do tratamento dos dados pessoais.

108. O compartilhamento de dados pessoais entre instituições é uma operação que deve ser registrada no ROPA. Recomenda-se que o compartilhamento seja formalizado em instrumento próprio (contratos, convênios ou instrumentos congêneres) contendo as regras gerais que regem o acordo.

109. Recomenda-se que sejam destacados nos acordos, convênios e contratos em geral as possibilidades de compartilhamento interno (com outras áreas ou unidades da Instituição) e com terceiros (instituições públicas parceiras ou operadores), justificando tal compartilhamento com a finalidade específica, e com linguagem simples e acessível.

110. Para formalização do compartilhamento de dados pessoais entre instituições públicas, recomenda-se que o instrumento contenha, pelo menos, as seguintes seções: (i) identificação das partes; (ii) descrição dos dados e finalidade específica do compartilhamento; (iii) base legal utilizada para justificar o tratamento; (iv) duração do uso compartilhado dos dados; (v) direitos dos titulares; e (vi) medidas de segurança para proteção dos dados. Já para o compartilhamento de dados pessoais com entidades privadas, a LGPD estabeleceu requisitos adicionais que devem ser observados para que a operação seja admitida (art. 26, §1º e art. 27).

15. Disponível em:

https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_tratamento_de_dados_pessoais_pelo_poder_publico__defeso_eleitoral.pdf



111. O Provimento nº 54/2018 disciplina o fluxo e os procedimentos para a celebração de convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres, firmados pelo MPCE com órgãos da administração pública, pessoas jurídicas de direito privado e organizações da sociedade civil. Uma possível atualização desta norma para prever a recomendação de cláusulas específicas para a proteção e tratamento de dados pessoais na formalização dos acordos, ainda será objeto de trabalho no projeto de conformidade à LGPD em curso na Instituição.

112. Cabe ainda dizer que o Ministério Público desenvolve suas atividades com observância aos ditames constitucionais e legais, merecendo destacar a prerrogativa institucional de ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, para o desempenho das suas missões, conforme dispõe o art. 8º, VIII, da Lei Complementar 75/1993, norma supletiva ao ramo estadual.

Cuidados no compartilhamento

113. O cadastramento das atividades no ROPA, além de cumprir uma obrigação legal, cria uma valiosa base de informações para responder questões sobre a forma como os dados pessoais são compartilhados, distribuídos ou divulgados, interna ou externamente à Instituição, tais como: os meios utilizados para transmitir, divulgar ou exibir uma informação que contenha dados pessoais; quais pessoas e instituições são destinatárias dessa informação; e quais as unidades do MPCE possuem acesso aos dados, entre outras.

114. Quando os dados de crianças e adolescentes, principalmente aqueles considerados sensíveis, forem compartilhados entre e-mails institucionais, recomenda-se verificar se há segurança na rede utilizada para compartilhar tais dados, evitando utilizar redes públicas para tais fins, bem como se assegure que o receptor tem legitimidade para tratar os respectivos dados. Quando possível, verificar a possibilidade de aplicação das técnicas de anonimização ou pseudonimização.

115. Caso os dados de crianças e adolescentes forem utilizados para a elaboração de estudos voltados a contribuir com entidades públicas ou privadas, recomenda-se, sempre que possível, a anonimização dos dados. Podem ser usadas as práticas de encobrimento de caracteres ou de substituição dos dados pessoais por categorias mais amplas ou genéricas, por exemplo, substituir idades exatas pela faixa etária ou substituir o CEP pela região do país em que os titulares dos dados residem.

116. Nas situações em que houver a necessidade de compartilhar modelos de peças jurídicas ou administrativas contendo dados pessoais de crianças e adolescentes, recomenda-se observar os exemplos de práticas abordadas no tópico anterior para garantir uma maior proteção a esse público, sendo necessário o dever de cuidado para impedir tratamentos inadequados ou à margem da legislação.

VII. TÉRMINO DO TRATAMENTO

Requisitos



117. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá quando se verificar que finalidade foi alcançada ou que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada, ou ainda após o fim do período de tratamento, quando definido.

118. O término do tratamento dos dados pessoais também poderá ocorrer caso haja a revogação do consentimento dado pelos pais ou responsáveis legais, resguardado o melhor interesse da criança ou adolescente, assim como o interesse público, significando que o tratamento somente será encerrado caso o consentimento seja a única hipótese legal a justificá-lo.

119. Cabe ao controlador realizar a autenticação dos requerentes para assegurar-se que a revogação seja dada por quem tenha legitimidade para tal, devendo informá-los das consequências advindas do término do tratamento, quando for o caso.

Eliminação dos dados pessoais

120. Eliminação é toda operação que se refere a destruição, apagamento, extinção, exclusão definitiva ou descarte, entre outras semelhantes realizadas com dados pessoais. A eliminação ocorrerá, via de regra, após o término do tratamento dos dados pessoais, sempre observando as tabelas de temporalidade.

121. Recomenda-se que os dados pessoais de crianças e adolescentes sejam eliminados de todos os sistemas e dispositivos, físicos ou digitais, em que estejam publicados ou armazenados, incluindo as cópias de segurança (backups), após o término do tratamento, salvo a ocorrência de alguma hipótese que justifique a retenção dos dados.

Retenção dos dados pessoais

122. A LGPD prevê algumas exceções à regra geral de eliminação dos dados pessoais após o término do tratamento, notadamente nos casos em que a retenção poderá ocorrer em face do cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, uso exclusivo do controlador, decisão judicial, ou para salvaguardar ou exercer regularmente direitos, observando nesses casos o que dispõem a legislação nacional e demais instrumentos normativos internos da Instituição, tais como tabelas de temporalidade.

123. Os dados pessoais de crianças e adolescentes retidos para uso exclusivo do MPCE devem ser anonimizados e ter seu acesso vedado a terceiro. Também poderão ser retidos para a finalidade de prestação de contas (Corregedoria, Tribunal de Contas), requisição de autoridades competentes (ordem judicial), recomendando-se dar ciência ao titular, pais ou responsáveis.

124. Portanto, caso o titular, pais ou responsáveis queiram exercer o direito de revogar o consentimento e pedir a eliminação dos dados após o término do tratamento, o MPCE deverá analisar o caso e responder, informando, com a devida fundamentação, sua providência ou decisão quanto a eliminar ou não os dados.



VIII. RESUMO DAS RECOMENDAÇÕES

Início do tratamento

Parâmetro	Recomendações
Requisitos gerais do tratamento de dados pessoais.	<ol style="list-style-type: none">1. Observar as disposições da Política de Privacidade de Dados Pessoais do MPCE;2. Reconhecer a espécie do dado pessoal tratado para aplicar as disposições legais que o caso requer;3. Identificar cada etapa do ciclo de vida do tratamento, pois as regras podem incidir de modo distinto em cada uma delas.
Verificação da necessidade e adequação.	<ol style="list-style-type: none">1. Analisar se há como atingir a finalidade pretendida sem o tratamento de dados pessoais;2. Coletar apenas as informações estritamente necessárias para cumprir a finalidade do tratamento.
Determinação da base legal.	<ol style="list-style-type: none">1. Verificar se a atividade está cadastrada no ROPA para consultar a base legal;2. Solicitar ao NPDAP o cadastramento da atividade, caso não conste no ROPA;3. Identificar a base legal entre as hipóteses previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da LGPD, desde que observado o melhor interesse da criança ou adolescente, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da lei;4. Observar as restrições ao tratamento de dados pessoais caso não haja uma base legal autorizadora.



Transparência no tratamento.

1. Adotar medidas para garantir que os titulares sejam informados sobre as finalidades e formas com que seus dados pessoais são tratados;
2. Fornecer avisos de privacidade em locais de fácil acesso aos titulares;
3. Informar os titulares sobre todos os seus direitos e os procedimentos para exercê-los, inclusive o de revogar o consentimento anteriormente concedido por meio de um procedimento descomplicado e gratuito.

Verificação dos riscos associados ao tratamento.

1. Consultar o ROPA para saber da existência de relatório de impacto à proteção de dados pessoais (RIPD) para a atividade de tratamento a ser realizada;
2. Ler o RIPD para conhecer os riscos associados ao tratamento e adotar as medidas de mitigação indicadas no relatório;
3. Solicitar ao NPDAP a elaboração de RIPD sempre que se identificar um tratamento que possa gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados.

Base legal

Parâmetro	Recomendações
Determinação da base legal autorizadora do tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Procedimento padrão aplicável a todos os casos.	<ol style="list-style-type: none">1. Verificar se a atividade está cadastrada no ROPA para consultar a base legal;2. Solicitar ao NPDAP o cadastramento da atividade, caso não conste no ROPA;3. Identificar a base legal entre as hipóteses previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da LGPD, desde que observado o melhor interesse da criança ou adolescente, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da lei.



Consentimento	<ol style="list-style-type: none">1. Obter o consentimento dos pais ou responsáveis legais como regra para os menores de 16 anos de idade, dada a incapacidade absoluta do titular;2. Seguir as disposições legais e jurisprudenciais inerentes à teoria das incapacidades e ao sistema jurídico protetivo específico para o tratamento de dados pessoais de adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, com destaque para a identificação da base legal entre as hipóteses previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da LGPD, desde que observado o melhor interesse do menor, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da lei;3. Identificar, nas situações em que o interesse dos pais ou responsáveis legais contrariar o melhor interesse do menor, a base legal entre as hipóteses previstas no art. 7º ou, no caso de dados sensíveis, no art. 11 da LGPD, desde que observado o melhor interesse da criança ou adolescente, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do caput do art. 14 da lei.
Cumprimento de obrigação legal ou regulatória	<ol style="list-style-type: none">1. Incluir no ROPA os fundamentos normativos específicos para execução do tratamento, por exemplo, Constituição, leis, resoluções do CNMP, regulamentos, atos normativos internos, portarias entre outros.
Execução de políticas públicas.	<ol style="list-style-type: none">1. Incluir no ROPA os fundamentos normativos específicos para execução do tratamento, por exemplo, ato instituidor da política pública, leis, regulamentos, contratos, convênios entre outros.
Legítimo interesse.	<ol style="list-style-type: none">1. Preferir outras bases legais quando o tratamento for obrigatório ou necessário para o cumprimento de obrigações e atribuições legais;2. Avaliar cuidadosamente a aplicabilidade do legítimo interesse, verificando legitimidade, necessidade e realizando teste de proporcionalidade;3. Garantir a transparência adotando comunicação clara, simples, precisa e acessível durante todo o ciclo de tratamento;



4. Elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

5. Cadastrar no ROPA toda a documentação referente ao processo de avaliação da viabilidade do legítimo interesse na atividade específica.

Coleta

Parâmetro	Recomendações
Informação ao titular e aos responsáveis legais.	<ol style="list-style-type: none">1. Informar quais dados pessoais serão coletados, a finalidade do tratamento, os direitos do titular e o modo de exercê-los, utilizando linguagem simples, clara e acessível, bem como assegurar o completo entendimento do conteúdo;2. Ler uma versão sintética do aviso de privacidade nos atendimentos presenciais;3. Incluir nos formulários de atendimento e termos de consentimento uma versão sintética do aviso de privacidade;4. Informar existência de uma versão completa do aviso de privacidade para consulta no site do MPCE.
Obtenção do consentimento dado pelos pais ou responsáveis legais.	<ol style="list-style-type: none">1. Assegurar que o consentimento seja uma manifestação livre, informada, inequívoca, específica e destacada, dada por escrito ou outro meio comprovador da vontade;2. Obter a assinatura em formulário no qual a cláusula do consentimento estará em destaque, bem identificada, separada dos demais itens e contendo a explicação da finalidade específica do tratamento de dados para qual se pede a anuência, em linguagem simples, clara e acessível;3. Realizar todos os esforços razoáveis, considerando as tecnologias disponíveis, para obter o consentimento legítimo em plataformas digitais, sem prejuízo dos requisitos de manifestação livre, informada, inequívoca, específica e destacada;



Parâmetro	Recomendações
	<ol style="list-style-type: none">4. Assegurar que o consentimento seja efetivamente dado pelos pais ou responsáveis legais do menor;5. Obter novo consentimento em caso de mudança da finalidade do tratamento ou da base legal;6. Manter segura a guarda do termo de consentimento.
<p>Recebimento de imagens, áudios, vídeos ou arquivos digitais por correio eletrônico, mensageiros (WhatsApp, Telegram etc), pendrives, discos rígidos externos, bem como por qualquer outro meio digital.</p> <p>Recebimento de documentos físicos, originais ou cópias, inclusive fotos.</p>	<ol style="list-style-type: none">1. Inserir nos sistemas institucionais somente o conteúdo estritamente necessário ao cumprimento da finalidade do tratamento;2. Remover dos dispositivos e sistemas institucionais todos os arquivos e mídias digitais não aproveitadas;3. Destruir as impressões e cópias eventualmente feitas por agentes do MPCE após o registro nos sistemas institucionais;4. Devolver ao portador todos os dispositivos e documentos trazidos por ele e não pertencentes ou de retenção desnecessária pelo MPCE.

Armazenamento e processamento

Parâmetro	Recomendações
<p>Restrição de acesso.</p>	<ol style="list-style-type: none">1. Assegurar que apenas agentes autorizados tenham permissão necessária e suficiente para realizar atividades vinculadas à finalidade para a qual os dados pessoais de crianças e adolescentes foram coletados, observadas as disposições legais que impõem sigilo;2. Fechar telas, acionar descansos de tela, encerrar a sessão de uso entre outros cuidados para evitar a visualização dos dados por pessoas não autorizadas;



Parâmetro	Recomendações
	<ol style="list-style-type: none">3. Zelar pela guarda das senhas de acesso aos sistemas e aplicativos, pois são pessoais e intransferíveis, sendo vedado seu compartilhamento;4. Observar a vedação à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que atribuam prática de ato infracional ao menor, entre outros cuidados expressos no art. 143 do ECA.
Cuidados no armazenamento.	<ol style="list-style-type: none">1. Evitar usar como rascunho, deixar sobre as mesas ou máquinas copiadoras, papéis contendo dados pessoais;2. Manter arquivos físicos fechados com chave e com controle de acesso;3. Evitar a impressão ou guarda de cópias em estações de trabalho e outros dispositivos de armazenamento, de documentos contendo dados pessoais já inseridos nos sistemas institucionais apropriados.
Medidas protetivas durante o processamento.	<ol style="list-style-type: none">1. Manter registro das medidas técnicas e administrativas, razoáveis e disponíveis, usadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, bem como de situações ilícitas ou acidentais que possam gerar a perda, difusão ou alteração de tais dados;2. Consultar as áreas técnicas da Instituição sobre a forma correta e segura de implementar e configurar as medidas e controles de segurança.
Tratamento de conteúdo não aproveitado.	<ol style="list-style-type: none">1. Remover dos dispositivos e sistemas institucionais todos os dados pessoais coletados, mas que posteriormente se verifique a sua desnecessidade para o atingimento da finalidade do tratamento para o qual foram originalmente coletados.



Compartilhamento

Parâmetro	Recomendações
Requisitos do compartilhamento.	<ol style="list-style-type: none">1. Destacar nos acordos, convênios e contratos em geral as possibilidades de compartilhamento interno e com terceiros;2. Formalizar o compartilhamento em instrumento próprio, contendo, pelo menos, as seguintes seções: (i) identificação das partes; (ii) descrição dos dados e finalidade específica do compartilhamento; (iii) base legal utilizada para justificar o tratamento; (iv) duração do uso compartilhado dos dados; (v) direitos dos titulares; e (vi) medidas de segurança para proteção dos dados;3. Considerar os requisitos adicionais estabelecidos nos arts. 26 e 27, da LGPD, para os casos de compartilhamento de dados pessoais com entidades privadas.
Cuidados no compartilhamento.	<ol style="list-style-type: none">1. Cadastrar a atividade no ROPA;2. Verificar a existência de mecanismos de segurança da rede institucional utilizada para compartilhar dados pessoais de crianças e adolescentes, evitando redes abertas ao público;3. Verificar a legitimidade do receptor das mensagens contendo dados pessoais de crianças e adolescentes para realizar o tratamento;4. Anonimizar os dados compartilhados sempre que for tecnicamente viável e não comprometer a finalidade do tratamento;5. Observar os cuidados dos itens anteriores caso seja necessário compartilhar modelos de peças jurídicas ou administrativas contendo dados pessoais de crianças e adolescentes.



Término do tratamento

Parâmetro	Recomendações
Requisitos para a ocorrência do término do tratamento.	<ol style="list-style-type: none">1. Verificar se a finalidade do tratamento foi alcançada;2. Verificar se os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade;3. Verificar se ocorreu o encerramento do período de tratamento, quando definido;4. Verificar se houve revogação do consentimento e não haja outra justificativa legal para seguir com o tratamento.
Revogação do consentimento.	<ol style="list-style-type: none">1. Localizar o termo do consentimento dado, seja em meio físico ou digital, e incluir anotação sobre a sua revogação;2. Assegurar que a revogação do consentimento seja efetivamente feita pelos pais ou responsáveis legais do menor;3. Manter o tratamento de dados pessoais caso o consentimento revogado não tenha sido a única base legal a justificá-lo;4. Informar o titular sobre as consequências advindas do término do tratamento, quando for o caso;5. Manter segura a guarda do termo de consentimento com anotação da revogação.
Eliminação dos dados pessoais.	<ol style="list-style-type: none">1. Eliminar os dados pessoais de crianças e adolescentes após o término do tratamento, de todos os sistemas e dispositivos, físicos ou digitais, em que estejam armazenados, incluindo as cópias de segurança (backups), observando as tabelas de temporalidade, salvo a ocorrência de alguma hipótese que justifique a retenção.



Retenção após o término do tratamento de dados pessoais.

1. Determinar a finalidade da retenção e verificar seu enquadramento em umas das hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;

2. Anonimizar os dados e vedar acesso a terceiros caso a retenção ocorra para uso exclusivo do MPCE.

